



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

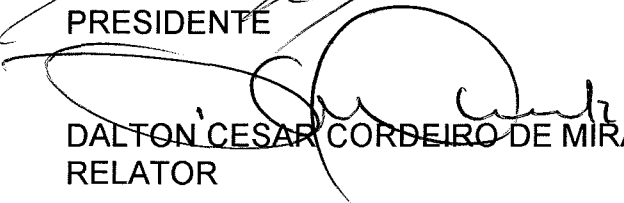
Processo nº : 10980.005229/95-14
Recurso nº : RD/203-0.244 (203-102.059)
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FARMACRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Sessão : 11 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.221

DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO— A União Federal decai do direito de lançar se não o faz em cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, contado, do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10980.005229/95-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.221

Recurso nº : RD/203-0.244 (203-102.059)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o Acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, esperando rever a decisão que acolheu “a *preliminar de decadência*” (fatos geradores ocorridos anteriormente a julho de 1990).

Fundamenta-se o apelo especial em divergência da decisão recorrida com Acórdãos de fls. 772/806.

Em suas razões de mérito, a Fazenda Nacional sustenta, em apertada síntese, que (i) em o PIS não tendo natureza tributária, a referida contribuição não estaria sujeita às regras do Código Tributário Nacional, (ii) bem como o CTN não poderia ser privilegiado à norma aplicável à espécie, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.052/83.

O apelo em comento foi recebido pelo Despacho 203-1019, fls. 829, sendo que a recorrida apresentou contra-razões ao referido recurso especial, requerendo, em apertada síntese, a manutenção do aresto recorrido (fls. 816/818).

Por fim e para constar, registra-se que a contribuinte, às fls. 837, expressamente desiste do apelo especial pela mesma agitado a esta Turma Superior (fls. 819/820).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator:

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Fazenda Nacional para com Acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu que acolheu a preliminar de decadência manifestada pela contribuinte.

A meu entendimento não merece reparos a decisão recorrida.
Fundamento.

A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos. Confira-se:

“PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO DE 1991 - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra essencial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-06027, Rel. Conselheira Tânia Koetz Moreira, Sessão de 24.2.2000) (destacamos);

“IRPJ - PIS/REPIQUE - Decadência - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Para o IRPJ e PIS, esse prazo é de cinco anos, consoante § 4º do artigo 150 do CTN.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05237, Sessão de 15.7.1998) (destacamos); e

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social

sobre o lucro (CSLL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, **pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador**, ressalvada a existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05241, Rel. Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Sessão de 15.7.1998) (destacamos).

Com efeito, uma vez que o lançamento ocorreu em julho de 1995, tendo como objeto fatos geradores ocorridos de janeiro de 1990 a dezembro de 1992, na esteira do entendimento da acima citada jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a União Federal decaiu do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a julho de 1990. Por ser flagrante a divergência jurisprudencial, impõe-se manter o Acórdão recorrido, para que seja firmado o entendimento de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos.

O artigo 150, do Código Tributário Nacional, previu a possibilidade de os lançamentos serem efetuados não somente por declaração -- regra geral preconizada pelo artigo 147, daquele Código, -- mas também por homologação, fixando prazo excepcional de decadência para os tributos sujeitos a tal lançamento:

“Art. 150

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.”

Assim, não há que se cogitar da hipótese de ser feita conciliação entre o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, com o comando do artigo 173, inciso I, daquele Código, que prevê prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por declaração.

Ademais, em virtude de o mencionado artigo 173, inciso I, estabelecer o início da contagem do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário a partir “*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, não há como ocorrer a incidência dessa regra aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois, dentro dessa modalidade de

lançamento, a União Federal não efetua o lançamento, mas, tão somente, o homologa.

Todavia, caso seja argüido o entendimento firmado no precedente do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário desde que não tenha existido o pagamento do tributo. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Estabelece o artigo 173, inciso I, do CTN, que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Se não houve pagamento, inexistente homologação tácita. Com o encerramento do prazo para homologação (5 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, INEXISTINDO O PAGAMENTO, tem o Fisco o prazo de dez anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 132.329/SP).

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, estabelece o prazo de cinco anos para a homologação do lançamento, e não para a constituição do crédito tributário. Assim, não tendo existido pagamento, não ocorre a homologação tácita e, nesta hipótese, findo o prazo de cinco anos para a homologação tácita, começa a correr o prazo do artigo 173, inciso I, daquele Código, de cinco anos para a constituição do crédito.

Ocorre que, havendo pagamento, como no caso destes autos e mesmo que a menor, se a União Federal, por intermédios de seus Órgãos de Fiscalização, não se pronunciar no prazo de cinco anos, considerar-se-á o mesmo homologado e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, resta evidente que a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo para a constituição do crédito tributário seria de dez anos, está condicionada à inexistência do pagamento.

A ratificar o exposto o até aqui sustentado, transcrevo a ementa e o voto condutor de decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos embargos de divergência em recurso especial nº 101.407/SP, publicado no "Diário da Justiça" de 8.5.200:

(i) Da ementa:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica do lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de Divergência acolhidos.”

(ii) Do r. voto

“Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de ‘cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador’.

A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.

Aí a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula 219, a saber:

‘Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador’.

O enunciado é casuísta, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS.

Aqui, o contribuinte antecipou o montante do tributo, a seu juízo, devido. A Fazenda Pública tinha cinco anos, a partir do fato gerador do imposto, para homologar esse pagamento, expressa ou tacitamente (CTN, art. 150, § 4º). Decorrido esse prazo, decaiu do direito de constituir o crédito tributário correspondente às diferenças, a seu ver, exigíveis.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de divergência para declarar extinto o crédito tributário.”.

Processo nº : 10980.005229/95-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.221

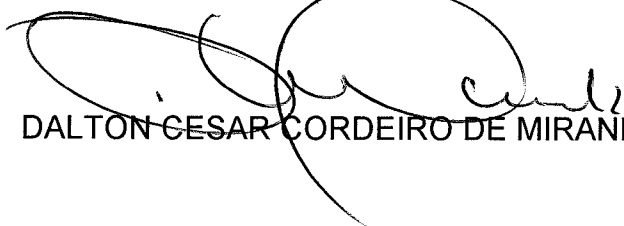
No caso em apreço, mesmo que a menor, houve o pagamento do tributo, tendo a Fiscalização autuado a Recorrida por suposta diferença entre o valor devido e o valor recolhido a título de PIS/FATURAMENTO.

Assim, correto o acórdão recorrido que decidiu pelo acolhimento da preliminar com base no entendimento de que o prazo para a constituição do crédito tributário seria de cinco (05) anos, uma vez que, no presente feito, existiu, sim, o pagamento do tributo.

Destarte, na esteira do melhor entendimento aplicável ao caso, externado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, nas decisões acima transcritas, em virtude de ter ocorrido o pagamento, o lançamento foi tacitamente homologado e o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a julho de 1990, definitivamente extinto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 2002.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA